



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista do Projeto de Lei nº 0046.4/2020, de autoria da Deputada Anna Carolina, tendente a alterar a Lei nº 15.381, de 2010, que "Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina", com o fim de obrigar os nomeados para exercer esses cargos apresentem, anualmente, certidão de antecedentes criminais, comprovando, assim, sua idoneidade nos termos da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010.

Defende a Autora, em sua Justificação, que a apresentação do Projeto de Lei tem como objetivo "coibir e conter a violência", pois a comprovação anual, mediante certidão de antecedentes criminais, tem o condão de impossibilitar que pessoas que cometam crimes permaneçam no exercício da função pública (p. 2 dos autos eletrônicos).

Pois bem. Da análise cabível nesta Comissão à luz do art. 80, do Diploma regimental deste Poder, no que atina à Emenda Substitutiva Global (p. 6), apresentada pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, e aprovada por aquele órgão fracionário na Reunião realizada no dia 23 de junho de 2020 (p. 7), no meu entendimento, retirou-se o sentido pretendido pela redação original do Projeto de Lei, descaracterizando o seu escopo inicial, de tal forma que opino por não acatá-la.

Assim, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão das razões acima expostas transcrevo, textualmente, o Projeto de Lei em sua redação original, bem como na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ:



Redação original do Projeto de Lei nº 0046.4/2020 (pág. 1):

Altera a Lei 15.381 de 2010, que Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

"Art. 1º acresce o item B no art.5º:

Art. 5º

.....

Art. 5º B O nomeado ou designado deverá comprovar anualmente até dia 31 de janeiro que não está inserido nas vedações do art. 1º desta Lei mediante entrega de certidão de antecedentes criminais.

Art. 2º acresce o parágrafo único no art. 7º:

Parágrafo único. A certidão que trata o artigo 5º B deverá ficar arquivada nos órgãos ou entidades pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Redação da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (pág. 6):

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 046.4/2020

Art. 1º Acrescenta o art. 8º a Lei nº 15.381/10, renumerando-se o posterior, com a seguinte redação:

"Art. 8º A Controladoria Geral do Estado deverá fazer constar no Plano Anual de Auditoria (PAA) a inspeção e verificação de conformidade dos servidores públicos comissionados do Estado em face das exigências desta Lei."

Ainda, esclareço que as Subemendas Aditivas e Modificativas (pp. 12 e 13), apresentadas pelo Relator em seu Voto nesta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, têm, exclusivamente, o propósito de corrigir questões relacionadas à técnica legislativa da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.



Ante o exposto, vez que a norma almejada se alinha ao **interesse público**, com fulcro nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2020, **na forma de sua redação original** (pág. 1 dos autos eletrônicos), **rejeitando, portanto, todas as proposições acessórias apresentadas às pp. 6, 12 e 13** dos autos eletronicamente compilados.

Deputado Sargento Lima
Relator